



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963-000130/96-21
RECURSO Nº. : 12.314
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1992
RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA ALIANÇA LTDA - COOPERALIANÇA
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.742

NOTIFICAÇÃO-DE-LANÇAMENTO--NULIDADE-É de-se
declarar a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos
estabelecidos pela própria administração tributária em ato
normativo(IN-SRF nº 54/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA MISTA ALIANÇA LTDA - COOPERALIANÇA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 20 NOV 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO
MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, ANA LUCILA
RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13963-000130/96-21
RECURSO Nº. : 12.314
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.742
RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA ALIANÇA LTDA - COOPERALIANÇA

RELATÓRIO

COOPERATIVA MISTA ALIANÇA LTDA - COOPERALIANÇA -
inscrita no CGC sob o nº 83.647.990/0001-81, recorre para este conselho de Contribuintes da
decisão da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Florianópolis (SC) às fls. 20/24, que
manteve a exigência da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1992, ano-base de
1991, formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 09.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13963-000130/96-21
RECURSO Nº. : 12.314

ACÓRDÃO Nº 108-04.742

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, posto que cientificada da decisão de primeiro Grau em 28/11/96 (fls.27), a pessoa jurídica ingressou com o seu apelo em 20/12/96 (fls.28).

Verifico preliminarmente que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura."

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta dessas informações implica a nulidade do lançamento (artigo 6º do referido ato normativo), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília -DF, em 13 de novembro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR